

https://projudi.tpijus.br/projudi/movimentacao/Peticionar

SITES TRABALHO tradutor Download Inkscape... WELL

PROJUDI
Processo Judicial Digital

Sua sessão expira em: 29 Minutos 53 Segundos

Página Inicial Ações de 1º Grau Ações do 2º Grau Intimações Audiências Sessões 2º Grau Buscas para Peticionar Estatísticas Outros Sair do Sistema

DADOS DO PROCESSO

Sucesso:
Documento(s) foram inseridos com sucesso! CÓDIGO DO PROTOCOLO:17105660 - 10 de Julho de 2019 às 16:42:44

Processo nº 0014381-71.2019.818.0001 (125 dias em tramitação)

Proc. Principal	O Próprio	Proc. Dependentes	Recursos Originários/Ações Autônomas
Juiz: J.E. Cível Teresina Zona Norte 2 - Anexo I Santa Maria Juiz: Maria do Socorro Lima de Matos e Silva			
Assunto: Seguro « Contratos de Consumo » DIREITO DO CONSUMIDOR			
Complementares:			
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível « Procedimento de Conhecimento » Processo de Conhecimento « PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO			
Segredo de Justiça: NÃO			
Fase Processual: CONHECIMENTO		Objeto: Data de Distribuição: 7 de Março de 2019 às 15:52:35	OBJETO NÃO CADASTRADO
Situação: Prazos para certificar em Vara: 0 intimações 0 cumprimentos do cartório		Último Evento: Juntada de Peticionamento de Recurso Inominado	LEI 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009
Valor da Causa: R\$ 13.500,00		Prioridade:	
Cartório Extrajudicial: INEXISTENTE	5 juntada(s)	Prazos Para certificar em Vara:	

Destacar movimentações realizadas por:

Magistrados Secretaria Advogados Ministério Público Cartórios Extrajudiciais Turma Recursal Outros

Navegar pelo Processo

Nº	Eventos do Processo	Data	Perfil	Movimentado por	Arquivos/Observação
25	Juntada de Peticionamento de Recurso Inominado RECURSO INOMINADO RECURSO INOMINADO	10/07/2019 16:42	Advogado	HERISON HELDER PORTELA PINTO	Anexo_01.pdf
24	Intimação lido(a) (Por CARLOS AUGUSTO MARQUES DE SOUSA Ateve sua leitura registrada automaticamente pelo sistema, por ter se passado o período máximo de tempo, de 10 dias, para leitura voluntária do destinatário, sem que este o tenha feito.) em 08/07/19 *Referente ao evento Julgada procedente a ação(27/06/19)	09/07/2019 00:15	Administrador do Sistema	SISTEMA CNJ	
23	Intimação lido(a) (Por HERISON HELDER PORTELA PINTO) em 01/07/19 *Referente ao evento Julgada procedente a ação(27/06/19)	01/07/2019 10:32	Advogado	HERISON HELDER PORTELA PINTO	
22	Intimação expedido(a) (P/ Advgs. de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.)	27/06/2019 10:07	Juiz de Direito	Maria do Socorro Lima de Matos e Silva	
21	Intimação expedido(a) (P/ Advgs. de CARLOS AUGUSTO MARQUES DE SOUSA)	27/06/2019 10:07	Juiz de Direito	Maria do Socorro Lima de Matos e Silva	
20	Julgada procedente a ação	27/06/2019 10:07	Juiz de Direito	Maria do Socorro Lima de Matos e Silva	
19	Conclusos para Sentença	19/06/2019 13:00	Juiz Leigo	ALEXANDRE CARVALHO MACEDO	
18	Audiência Instrução e Julgamento Realizada Sem conciliação	19/06/2019 13:00	Juiz Leigo	ALEXANDRE CARVALHO MACEDO	
17	Juntada de Termo de Audiência	19/06/2019 13:00	Juiz Leigo	ALEXANDRE CARVALHO MACEDO	
16	Juntada de Outros Tipos de Documentos	19/06/2019 10:45	Advogado	THIAGO SOUZA DE OLIVEIRA	
15	Intimação realizada em Cartório/Audiência (P/ Advgs. de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.)	08/04/2019 10:50	Conciliador	DANIELE DA SILVA FERREIRA	
14	Intimação realizada em Cartório/Audiência (P/ Advgs. de CARLOS AUGUSTO MARQUES DE SOUSA)	08/04/2019 10:50	Conciliador	DANIELE DA SILVA FERREIRA	EDCOUTINHO Acesso à Internet

PT 16:41 10/07/2019



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE TERESINA/PI

Processo n. 00143817120198180001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CARLOS AUGUSTO MARQUES DE SOUSA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

TERESINA, 3 de julho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI

PROCESSO ORIGINÁRIO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE TERESINA / PI

Processo n.º 00143817120198180001

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: CARLOS AUGUSTO MARQUES DE SOUSA

RAZÕES DO RECURSO

**COLENDÀ TURMA,
INCLÍTOS JULGADORES,**

Assim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido ajuizou a presente lide pleiteando a verba máxima indenizatória do Seguro DPVAT, não obstante apresentar invalidez parcial incompleta.

Ademais, conforme apresentado na peça de bloqueio, a parte autora, ora Apelada, encontrava-se inadimplente com o prêmio do seguro, quando da ocorrência do sinistro, motivo pelo qual não há cobertura para o mesmo.

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “*a quo*” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

Não se verifica no caso em tela a cobertura do Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, vez que a parte Apelada proprietária do veículo encontra-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório.

Resta comprovado nos autos que o veículo causador do acidente é de propriedade da própria vítima reclamante da indenização.

É cristalino que a parte Apelada não preenche os requisitos necessários para ser indenizada em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 273/2012¹.

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes.

¹Art. 12º. O Seguro DPVAT garante cobertura por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. § 7º fica dispensado o pagamento da indenização ao proprietário inadimplente.

Frise-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74², garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vitimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios.

Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil³.

Pelo exposto, merece reforma a r. decisão atacada, vez que não deve ser imputada à Apelante qualquer indenização pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação de indenizar.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO SINISTRO OCORRIDO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008

Conforme verifica-se nos documentos acostados pela parte Apelada, a mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **04/05/2018**.

² Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro.

³ Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Após dilação probatória, foi confeccionado laudo pericial, que consta às fls. dos autos. Por certo, o limite indenizatório estipulado na condenação, deveria ser o estipulado na referida prova, debitando-se o valor pago na via administrativa. Todavia, a condenação imposta na r. sentença sobejou o montante devido ao apelado em razão de sua permanente invalidez, pelo que merece pronta reforma.

Frisa-se que com a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, foram estabelecidos percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, estes últimos em completos e incompletos⁴.

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁵.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas, observadas quando da elaboração da prova pericial:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Para uma melhor visualização, segue tabela demonstrando o valor devido ao Apelado, com base na lesão suportada:

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais	Valor da Indenização
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	70	R\$ 9.450,00

Repercussão	Valor da Indenização
100%	R\$ 9.450,00

⁴ PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNSP Nº 273 DE 19/12/2012. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO. PRECEDENTES STJ. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.303.038-RS, que discutia a aplicação da graduação da invalidez permanente parcial incompleta aos acidentes anteriores à MP 451/08, o STJ, por meio do Acórdão transitado em julgado, em 30/04/2014, decidiu pela validade da utilização da Tabela do CNSP para estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08.2. Tendo em vista que do acidente automobilístico, o qual vitimou o apelante, ora embargado, decorreu debilidade permanente, conforme Laudo Traumatológico presente nos autos, aplica-se ao caso a Resolução CNSP Nº 273 DE 19/12/2012, devendo-se quantificar a indenização DPVAT, prevista no art. 3º, II, da Lei Nº 6.194/74, ALTERADA PELA LEI Nº 11.482/2007, conforme o grau e local da invalidez permanente sofrida pela vítima, nos termos da perícia médica a ser realizada para tal fim.3. "A possibilidade de atribuição de efeitos modificativos a embargos declaratórios resulta da presença de omissão verificada no acórdão embargado" (STJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 14/09/2010, T5 - QUINTA TURMA).4. Embargos acolhidos, com efeito modificativo. Decisão unânime. Embargos de Declaração 240917-6 - 0044662-52.2010.8.17.0001 - Relator(a) Roberto da Silva Maia - 1ª Câmara Cível - Data do Julgamento - 03/02/2015

⁵ **Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Sendo assim, merece pronta reforma a r. Sentença, vez que o valor indenizatório deverá respeitar o cálculo apresentado acima, apurado com base no exame pericial que consta dos autos, de modo que o valor da condenação não poderá ultrapassar a monta de R\$ 9.450,00 (NOVE MIL E QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS).

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in toto* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso e julgar improcedente eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação de indenizar.

Caso não seja este o entendimento desta E. Corte, requer o provimento do presente recurso, para que o **limite máximo da condenação** não ultrapasse o valor contido na **Tabela de Graduação** da Lei 11.945/2009, a observar o grau de invalidade efetivamente experimentado pelo Apelado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

TERESINA, 3 de julho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **EDNAN SOARES COUTINHO**, inscrito na **1841 - OAB/PI** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **CARLOS AUGUSTO MARQUES DE SOUSA**, em curso perante a **ÚNICO JEC** da comarca de **TERESINA**, nos autos do Processo nº 00143817120198180001.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PI 10201

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



Montagem do Boleto de Serviços/Taxas Judiciais

Informações Gerais (RECURSO INOMINADO - JECC)

Comarca: TERESINA
Serventia: JUIZADO ESPECIAL DE TERESINA - ZONA NORTE 2 - ANEXO I (SANTA MARIA)
Requerente: CARLOS AUGUSTO MARQUES DE SOUSA X SEGURADORA LIDER
CNPJ: 09.248.608/0001-04
Emissão: 09/07/2019
Vencimento: 08/08/2019

Valor da Ação: R\$ 13.500,00
Tramita em: Juizado Especial
Litisconsórcio acima de 10: Não

Observações

Boleto emitido por **Usuário da Justiça**

Demonstrativo de Valores dos Serviços

cod.	Descrição do Serviço	qtd.	uni. (R\$)	Selos	Valor (R\$)
03.12	Causas do Juizado Especial Cível	1	640,76	0	640,76
25.12	Recurso Inominado - Turma Recursal	1	961,19	0	961,19
123	Taxa Judiciária (1% do valor da ação, máximo R\$ 10.000,00)	1	135,00	0	135,00
TOTAL					1.736,95

(Digite o número correto do processo para vinculação)

Número do processo: 00143817120198180001

Declaro a inexistência de processo de origem

[Cancelar](#)

[Gerar Boleto](#)

Tabelas de Serviços por Categorias

Serviços Judiciais (referentes ao processo)

Selecionar um serviço...



Serviços, Taxas e Complementações Diversas

Selecionar um serviço...



Buscar Serviço

Código

Nome/Descrição



Digite parte do texto que descreve o serviço desejado...

Selecionar um serviço...



Poder Judiciário do Estado do Piauí
Tribunal de Justiça do Piauí
 Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Judiciário Piauiense

**COMARCA DE TERESINA / JUIZADO ESPECIAL DE TERESINA - ZONA NORTE 2 -
 ANEXO I (SANTA MARIA)**

Guia de Recolhimento da Justiça (por usuário da justiça)

Número do Processo: **00143817120198180001**

Juizado Especial
 RECURSO INOMINADO - JECC

cód.	Descrição do Serviço	qtd.	Selos	Valor (R\$)
03.12	Causas do Juizado Especial Cível	1	0	640,76
25.12	Recurso Inominado - Turma Recursal	1	0	961,19
123	Taxa Judiciária (1% do valor da ação, máximo R\$ 10.000,00)	1	0	135,00
TOTAL				1.736,95

Cedente FERMOJUPI - PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ	Agência / Cód. do Cedente 3791 / 9665-2	Espécie R\$	Quantidade 1	Nosso número 30881250001280229-8
Número do documento 928 610 1279244	Contrato CPF/CNPJ 10.540.909/0001-96	Vencimento 08/08/2019	Valor documento	1.736,95
(-) Desconto / Abatimento	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos	(=) Valor cobrado 1.736,95

Sacado
 CARLOS AUGUSTO MARQUES DE SOUSA X SEGURADORA LIDER CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04

Autenticação mecânica

Corte na linha pontilhada

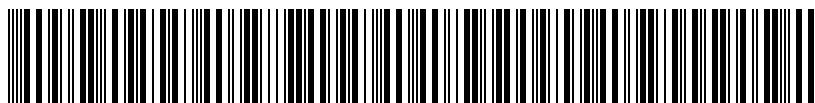
BANCO DO BRASIL | **001-0** | **00190.00009 03088.125004 01280.229178 1 79750000173695**

Local de pagamento Pagável em qualquer banco até o vencimento.	Vencimento 08/08/2019				
Cedente FERMOJUPI - PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ (CNPJ:10.540.909/0001-96)	Agência/Código cedente 3791 / 9665-2				
Data do documento 09/07/2019	No. documento 928 610 1279244	Espécie doc. DM	Aceite N	Data process. 09/07/2019	Nosso número 30881250001280229-8
Uso do banco	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade 1	x Valor 1.736,95	(=) Valor documento 1.736,95

Texto de Responsabilidade do Cedente (APÓS O VENCIMENTO COBRAR 2% DE MULTA + 1% DE JUROS A.M.)	(-) Desconto / Abatimento
TERESINA / JUIZADO ESPECIAL DE TERESINA - ZONA NORTE 2 - ANEXO I (SANTA MARIA)	(-) Outras deduções
Emitida por Usuário da Justiça	(+) Mora / Multa
Número do Processo: 00143817120198180001	(+) Outros Acréscimos
Valor da Ação: R\$ 13.500,00	(=) Valor cobrado 1.736,95
, Juizado Especial . 03.12 (R\$ 640,76) , 25.12 (R\$ 961,19) , 123 (R\$ 135,00)	

Sacado
 CARLOS AUGUSTO MARQUES DE SOUSA X SEGURADORA LIDER CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04

Autenticação mecânica/Ficha de Compensação



09/07/2019 - BANCO DO BRASIL - 17:30:47
125101251 0031

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS

AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4

=====

BANCO DO BRASIL

0019000090308812500401280229178179750000173695

BENEFICIARIO:

FUNDO E R M P JUD FERMOJUPI

NOME FANTASIA:

FUNDO ESPECIAL REAP MODER PODER JUD

CNPJ: 10.540.909/0001-96

PAGADOR:

CARLOS AUGUSTO MARQUES DE SOUSA X S

CNPJ: 09.248.608/0001-04

NR. DOCUMENTO 70.923

NOSSO NUMERO 30881250001280229

CONVENIO 03088125

DATA DE VENCIMENTO 08/08/2019

DATA DO PAGAMENTO 09/07/2019

VALOR DO DOCUMENTO 1.736,95

VALOR COBRADO 1.736,95

=====

NR.AUTENTICACAO 4.3C7.4D4.0F2.144.F7D